



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM.
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 20123019529-5.
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.
ADVOGADO: BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS (PROC. DO MUNICÍPIO)
AGRAVADO: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA FERNANDES.
ADVOGADO: CLIMÉRIO MACHADO DE MENDONÇA NETO (DEF. PÚB.)
MINISTÉRIO PÚBLICO: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO.

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DOENÇA GRAVE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. TEMPO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. FÁRMACO DE USO CONTÍNUO. PRAZO INDETERMINADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE. TESES RECURSAIS MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, apenas reeditando a tese anterior, improcede o recurso interposto.

2. Agravo Interno conhecido, porém improvido, à unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 18 dias do mês de novembro de 2016. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 18 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM.

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 20123019529-5.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.

ADVOGADO: BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS (PROC. DO MUNICÍPIO)

AGRAVADO: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA FERNANDES.

ADVOGADO: CLIMÉRIO MACHADO DE MENDONÇA NETO (DEF. PÚB.)

MINISTÉRIO PÚBLICO: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Vistos etc.



Trata-se de Agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM, contra decisão monocrática de lavra desta Relatora (fls. 138/141v), que negou seguimento ao apelo interposto, por se tratar de recurso manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante dos tribunais superiores, com arrimo no art. 557 do CPC/73 (NCPC, art. 932).

Em suas razões recursais (fls. 143/149), pugna o recorrente pela reconsideração da decisão, basicamente reiterando os argumentos lançados nas razões do apelo.

Insiste na suposta ausência de responsabilidade solidária dos entes da federação no atendimento das demandas envolvendo o direito fundamental à saúde, in casu, o fornecimento de medicamento para debelar doença crônica.

Acrescenta, todavia, que a multa diária aplicada (astreites) revela-se excessiva, merecendo ser reduzida, dado o seu caráter coercitivo e inibitório, sob pena de enriquecimento sem causa.

Por fim, requer seja provido o agravo interno com a reforma da decisão monocrática, tornando sem efeito a negativa de seguimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno.

Em que pesem as alegações do ente Agravante, o recurso não merece prosperar.

Pela análise das razões do agravo, depreende-se que a agravante não apresenta nenhum fato novo que possibilite a modificação do decisum.

Na verdade, tão somente reitera argumentos semelhantes aos apresentados no bojo da peça recursal, visando rediscutir matéria meritória já devidamente analisada na via monocrática.

Assim, denota-se que a pretensão do agravante é no sentido de que os argumentos deduzidos no agravo de instrumento, agora, sejam deliberados pelo colegiado, vez que apenas foram integralmente repisados no presente recurso.

Todavia, impelido pelo disposto no novel art. 1.021, § 3º do CPC/15, registro, novamente, que as alegações reiteradas pelo recorrente não merecem prosperar, pois as teses manejadas são manifestamente improcedentes, à luz da jurisprudência dos tribunais superiores e deste Eg. TJE/PA. No âmbito do STF, destaco que recentemente foi admitida a repercussão geral no RE 855.178/SE, que versa especificamente sobre a responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, em decisão que restou assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Logo, argumentar em sentido diverso é ignorar totalmente a jurisprudência dos tribunais superiores denotando má-fé processual pela inexistência de tópico destinado a demonstrar a distinção (distinguishing) do caso concreto aos precedentes invocados no decisum.

Da mesma forma, os argumentos repisados atinentes à falta de dotação orçamentária (princípio da reserva do possível), ofensa ao art. 2º-B da Lei n.º



9.494/97, prevalência do interesse público sobre o privado, nada mais caracterizam que tentativa de rejuízo da demanda por via inadequada.
Nesse sentido

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. DIREITO À SAÚDE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, apenas reeditando a tese anterior, improcede o recurso interposto. 2. Agravo Interno conhecido, porém improvido, à unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator. (2016.01151383-81, 157.550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-03-17, Publicado em 2016-03-30)

Por fim, quanto à pretensão de redução das astreintes, lembro que embora o valor cominado possa ser examinado em qualquer fase, ainda que não discutido na época da sua fixação, eis que este pode ser modificado a qualquer momento, caso o julgador entenda pelo seu excesso, art. 461 , § 6º do CPC/73, entendo que não é caso de modificação, porquanto proporcional e compatível com o escopo coercitivo de conduta contrária.

No mais, quanto ao Juízo de retratação, entendo que a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, já que inexistem fatos novos que possam subsidiar a alteração do decisor.

Ante o exposto, considerando o entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, conheço e nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.

Belém - PA, 18 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora